

Artigo 3.º — A concessão da Cruz do Mérito Filosófico e Cultural será feita pelo Presidente da Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino, por indicação de qualquer sócio, mediante aprovação prévia do Conselho da Medalha, ad referendum do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

Artigo 4.º — O Conselho da Medalha será integrado por cinco sócios da Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino, designados pelo Presidente da S.B.F.L.E., e votados pela Diretoria Executiva.

Parágrafo Único — Designado o Conselho, este, em sua primeira reunião, elegerá seu Presidente.

Artigo 5.º — A indicação a que se refere o artigo 3.º deverá ser protocolada no Conselho da Medalha e será acompanhada de curriculum vitae do indicado bem como das razões que a justifiquem.

Artigo 6.º — O Conselho da Medalha se reunirá tantas vezes quanto for necessário, por convocação de seu Presidente, para processamento e apreciação das indicações.

Artigo 7.º — Aprovada a indicação, será providenciado o preenchimento do diploma, que irá assinado pelo Presidente da Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino e pelo Presidente do Conselho da Medalha.

Artigo 8.º — Os diplomas, acompanhados do curriculum vitae do indicado, serão encaminhados ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito para deliberação e registro.

Parágrafo Único — A recusa do Conselho Estadual de Honrarias e Mérito em registrar o diploma importará no cancelamento da indicação.

Artigo 9.º — As concessões da Cruz do Mérito Filosófico e Cultural, não excederão anualmente a 100 (cem).

Artigo 10 — Se as circunstâncias o exigirem, o quantitativo referido no artigo 9.º, poderá ser elevado mediante solicitação fundamentada do Conselho da Medalha ao Conselho de Honrarias e Mérito.

Artigo 11 — Perderá o direito ao uso da medalha, devendo restituí-la à Sociedade Brasileira de Filosofia, Literatura e Ensino, juntamente com os complementos, o agraciado que praticar qualquer ato atentatório à dignidade ou ao espírito da honraria.

Artigo 12 — A medida de que trata o artigo 11, será determinada pelo Conselho da Medalha, por maioria absoluta de seus membros, comunicando-se ao Conselho de Honrarias e Mérito.

Artigo 13 — Na eventualidade da extinção da "Cruz do Mérito Filosófico e Cultural", deverão seus cunhos, exemplares remanescentes e complementos, ser recolhidos ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito, sem ônus para os cofres públicos.

Artigo 14 — O presente Regulamento apenas poderá ser alterado, após submissão ao Conselho Estadual de Honrarias e Mérito.

**DECRETO N.º 14.646 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos do artigo 1.º, da Lei n.º 2.203, de 6 de dezembro de 1979

PAULO, usando de suas atribuições legais, e

PAULO, usando de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de reforçar as dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa do Estado, destinadas ao atendimento de despesas relativas a Pessoal e Reflexos,

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o que dispõe o artigo 1.º, da Lei n.º 2.203, de 6 de dezembro de 1979, fica aberto à Assembléia Legislativa do Estado, um crédito de Cr\$ 80.150.000,00 (oitenta milhões, cento e cinquenta mil cruzeiros), suplementar ao seu orçamento vigente, observando-se nas Classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a seguinte discriminação:

**01 — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**01.01 — Assembléia Legislativa do Estado**

**Suplementa**

3.1.1.1 — Pessoal Civil ... ..	41.102.000
3.1.1.3 — Obrigações Patronais ... ..	1.000.000
3.1.9.2 — Despesas de Exercícios Anteriores ... ..	33.348.000
3.2.5.1 — Inativos ... ..	4.200.000
3.2.5.3 — Salário-Família ... ..	500.000
<b>TOTAL ... ..</b>	<b>80.150.000</b>

**Atividade**

**Correntes**

01.01.001.2.001	
Elaboração Legislativa ... ..	80.150.000

Artigo 2.º — O presente crédito suplementar será coberto com recursos previstos pelo inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 13.010, de 22 de dezembro de 1978, na seguinte conformidade:

**A N E X O I**

**01 — ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

**Administração Direta**

**01.01 — Assembléia Legislativa do Estado**

<b>TOTAL ... ..</b>	<b>80 150.000</b>
<b>4.a Quota ... ..</b>	<b>80.150.000</b>

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 1979.  
**PAULO SALIM MALUF**  
 Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda  
 Ernani Duncan de Aguirre, Resp. p/ Exp. da Secretar'ia de Economia e Planejamento  
 Publicado na Casa Civil, aos 28 de dezembro de 1979.  
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

**DECRETO N.º 14.470, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar nos termos da Lei Complementar n.º 218, de 2 de julho de 1979 e dá outras providências

**Retificação**

Artigo 1.º —  
 Projetos

onde se lê: 09.76.448.1.056 —	
Projetos do DAEE .....	2.500.000 .....
leia-se: 13.76.448.1.056 —	
Projetos do DAEE .....	2.500.000 .....

# Secretarias de Estado

## CASA CIVIL

Secretário: CALIM EID

**DECRETO DE 26-12-79**

**Retificação do D. O. de 27-12-79**

Autorizando, em caráter excepcional, o afastamento dos abaixo indicados, ...  
 onde se lê: frequentarem o I Curso de Especialização em Direção e Chefia na Área de Administração Pública, ... Francisco Martinez Junior, ...  
 leia-se: frequentarem o II Curso de Especialização em Direção e Chefia na Área de Administração Pública ... Francisco Martinez Junior, ...

**Retificação do D. O. de 28-12-79**

DECRETOS DE 27-12-79  
 Aplicando ...  
 onde se lê: Nos processos GG — 2267-79  
 3.a CIP — 08-79 — SE ... Adely Prado ...  
 leia-se: Nos processos GG — 2267-79 3.a CPP — 08-79 — SE ... Adely Prado ...

**DECRETO DE 27-12-79**

**Retificação D. O. de 28-12-79**

Aplicando, ...  
 onde se lê: nos termos dos artigos 251, V, 256, ... Alvaro Honório Ribeiro, ...  
 leia-se: nos termos dos artigos 251, IV, 256, ... Alvaro Honório Ribeiro ...  
**Despacho Normativo do Governador, de 28-12-79**

No processo GG — 351-79 c/ ap. GS — 2.480-78 — SSP — GS — 1.228-79 — SSP, sobre férias denegadas por necessidade de serviço a ex-funcionários ou ex-servidor titular de cargo em comissão ou nomeado em caráter temporário: «Diante dos elementos que instruem os autos, especialmente as manifestações da Procuradoria Geral do Estado, aprovadas pelo Secretário da Justiça e os pareceres 317, ... 1.252 e 1.772-79 da Assessoria Jurídica do Governo, decidida em caráter normativo que assiste ao funcionário ou servidor demitido por iniciativa da Administração o direito de receber uma indenização pecuniária de valor correspondente ao dos respectivos vencimentos ou salários, sempre que estes não tenham podido gozar de suas férias regulamentares, nas ocasiões próprias, em razão de absoluta necessidade de serviço. Publiquem-se os pareceres referidos para orientação da Administração.»

**PARECERES DA A.J.G.**

Processo — GG — 351-79 c/ ap. DAPE — 156-78.  
 Parecer — 317-79.  
 Interessado — Secretaria da Segurança Pública.

Assunto — Férias. Denegadas por necessidade de serviço a ex-funcionário nomeado para cargo em comissão do qual foi exonerado a critério do Governo. Consulta sobre a concessão. Inviabilidade da conversão em pecúnia por falta de amparo legal. Impossibilidade material de fruição. Proposta reparação de direito. Diligência.

1. O ilustre Secretário da Segurança Pública, às fls. 02 do apenso, consulta sobre a possibilidade de concessão de férias a quem foi funcionário público, ocupante de cargo de provimento em comissão, do qual foi exonerado a critério do Governo sem tê-las gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço.

2. Trata-se, na espécie, de Assistente Técnico de Gabinete II, (cujo nome não foi fornecido pela autoridade consultante), padrão CD-10-A, do QSSP-PP-I (situação antiga) que, nomeado para dito cargo em comissão, dele tomou posse e assumiu o exercício em 6-2-76, tendo sido exonerado, a critério do Governo, por decreto publicado a 17-2-78, constando terem sido denegadas as férias do exercício de 1977 por despacho do Senhor Secretário da Segurança Pública publicado a 29-12-77 e não gozadas as do exercício de 1978.

3. Os autos foram instruídos com pareceres dos órgãos técnico e jurídico da Secretaria da Administração, constando às fls. 12, em manifestação da Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado que assunto relativo a concessão de férias é objeto de estudos no processo DAPE-122-74, e ainda, a opinião do Senhor Coordenador, às fls. 13-14 que diz:

«Somos favoráveis, pelos argumentos existentes nos autos, de que poderá o Senhor Governador em reconhecendo a singularidade que se reveste o caso, mandar autorizar, excepcionalmente, pagar o citado período de férias, como uma espécie de reparação de um direito. Essa seria a única via que entendemos possível dentro das características que envolveram a espécie.»

4. O ilustre Secretário da Administração, acolhendo a manifestação retro transcrita do Senhor Coordenador de Recursos Humanos, endereça os autos à Secretaria do Governo, com pedido de audiência desta Assessoria Jurídica para posterior decisão do Senhor Governador, alvitrada a hipótese de orientação normativa a respeito.

5. É o relatório. Passamos a opinar.  
 6. Tratando-se de consulta feita em tese, desde que inominado o ex-funcionário que ostenta a condição posta em exame, cumpre, para logo, deixar também, em tese delineados os contornos jurídicos do tema e

suas consequências práticas, que nos parecem aplicáveis ao caso em tela.

7. As férias remuneradas representam uma conquista universal dos trabalhadores, constituindo objeto de normas tutelares do trabalho livre e consagradas na generalidade das Constituições modernas, assim como na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Dentre os preceitos constitucionais que visam à melhoria da condição dos trabalhadores figuram as férias anuais remuneradas, que compõem, por outro lado, um dos elementos da higiene do trabalho.

8. As férias são, a rigor, uma vantagem assegurada ao trabalhador para que se recupere as energias despendidas durante o ano de trabalho, mas, não deixam de ser um dever, de imposição obrigatória do poder público, tal seu interesse na medida, dado que o descanso do funcionário favorece o próprio serviço, pelo aumento do rendimento do trabalho individual que vem proporcionar. A propósito, o sempre citado trabalho do Professor Palacios, «La fatiga y sus protecciones sociales».

9. Entre nós, é mandamento que se insculpe na Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 1, de 17-10-69), sob o Título «Da Ordem Econômica e Social», no artigo 165, inciso VIII, entre os direitos assegurados aos trabalhadores e, no âmbito estadual, na Constituição Paulista (Emenda Constitucional n.º 2, de 30-10-69), no Capítulo dedicado aos Servidores Públicos, no artigo 92, inciso IX.

10. A legislação trabalhista assegura no artigo 129 da C.L.T. «in verbis»:  
 «Art. 129 — Todo empregado terá direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.»

11. E, muito embora, tenha o legislador em mira a higiene do trabalho, a saúde do trabalhador e o interesse público no maior rendimento individual do trabalho que as férias proporcionam, tanto que faz obrigatório seu gozo, de tal modo reconhece que se trata de um direito impostergável do trabalhador que prevê sua conversão em pecúnia, em casos de se tornar impossível o repouso remunerado como ocorre na hipótese da cessação do contrato de trabalho, prevista no artigo 146 da C.L.T.

12. Em paralelo, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, Lei n.º 10.261, de 28-10-68, assegura o direito às férias, entre as vantagens em geral, ao dispor:  
 «Artigo 176 — «O funcionário terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais, observada a escala que for aprovada.»

§ 1.º — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2.º — É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos consecutivos.»

13. Quanto ao momento da aquisição do direito ao gozo de férias dispõe o artigo 178 do Estatuto que:

«Somente depois do primeiro ano de exercício no serviço público, adquirirá o funcionário direito a férias.»

14. Entretanto, a Lei n.º 10.261-68 não traz em seu bojo permissivo para a conversão em pecúnia das férias que não puderem ser gozadas. Não resta dúvida, tendo em vista a própria natureza do instituto, que o pagamento em dinheiro, substitutivo do gozo das férias, é anomalia excepcional cuja admissibilidade depende de permissivo legal. Sem lei que autorize a conversão do gozo das férias em pecúnia, tal como ocorre na legislação trabalhista e, relativamente a parte da licença-prêmio na legislação estatutária estadual (artigo 215), a Administração não pode, a título de conversão, efetuar o pagamento em dinheiro, correspondente as férias não gozadas, por qualquer razão.

15. Nesta Assessoria Jurídica, o douto parecer 227-77, da lavra do ilustre colega Dr. José Carlos de Moraes Salles, ao versar caso de servidor aposentado que reverteu ao serviço público e pleiteou o gozo de férias não fruídas em oportunidade anterior, bem assim o judicioso parecer 314-78 proferido pelo douto colega Dr. Milton Nogueira Brando e, ainda, o nosso parecer n.º 172-78, estes dois últimos objetivando idêntica reivindicação, mas em caso de aposentado que é nomeado para cargo em comissão, adotou-se o entendimento de que o servidor que volta aos quadros funcionais, por via de nomeação ou de reversão, tem direito ao gozo de férias de que se fez credor anteriormente e não pôde gozá-las. Esses casos, todavia, embora guardem certa semelhança com o da espécie, dele diferem especialmente no que concerne à natureza do desligamento, da desinvestidura, que lá se deu a pedido, e cá por iniciativa e critério do Governo.

16. Aliás, esse traço distintivo da desinvestidura, torna-se importante quando se analisa o caso vertente, quanto à possibilidade do gozo das férias na oportunidade própria. Atente-se para o fato de que antes da exoneração do funcionário lhe poderia ter sido concedido o gozo dos períodos de férias a que fazia jus.

17. De outro lado, ainda uma distinção com os casos apontados, é que o interessado, na espécie dos autos, não é mais servidor público, visto que foi exonerado. Perdeu, pois, o «status» de funcionário quando era credor de um direito assegurado constitucional e legalmente, mas, como óbvio, só o funcionário pode exercitar.

18. Cumpre por à mostra que ao ex-funcionário nenhuma culpa coube pelo fato de não haver gozado as férias oportunamente, mesmo porque relatam os autos, que as correspondentes ao exercício de 1977 foram regularmente indeferidas por necessidade de serviço e, por último, a exoneração